



SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 280, DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2004 (nº 7.122/2002, na Casa de origem, do Deputado Dr. Rosinha), que acrescenta § 6º ao art. 206 à Lei nº 10.496, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo em 20 (vinte) anos a prescrição da pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ROMEU TUMA**

I – Relatório

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Inaldo Leitão, que *acrescenta § 6º ao art. 206 à Lei nº 10.496, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo em 20 (vinte) anos a prescrição da pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional.*

O escopo do autor revelado na proposição é adicionar parágrafo 6º ao art. 206 do Código Civil, para fixar em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ação versando a pretensão de reparação por acidente de trabalho ou por doença ocupacional.

Na justificação constam assertivas segundo as quais o Brasil é *detentor de vergonhoso título de campeão mundial em acidentes de trabalho* e que, ainda assim, o prazo de vinte anos para o ajuizamento de ação reparatória de acidente de trabalho foi reduzido pelo novo Código Civil para apenas três anos.

Acrescenta o autor, ao justificar a alteração do art. 206 do Código Civil, que *a segurança do trabalho é tratada com irresponsabilidade*, e que *a lógica do mercado é hegemônica e cega*, tanto que não permite a aplicação de recursos [financeiros] na segurança do trabalho.

Aduz que *o Ministério do Trabalho não cumpre adequadamente a sua função fiscalizadora, que o enfermo desconhece a própria enfermidade e os seus direitos*, e que a medida proposta está *ajustada aos arts. 1º e 5º da Constituição Federal, que, respectivamente, asseguram dignidade à pessoa humana e que ninguém será submetido a tratamento desumano*.

Nesta Casa, o PLC nº 17, de 2004, não recebeu emendas.

II – Análise

A matéria versada na proposição é de direito civil, ínsita pois, ao rol de competência legislativa da União, de que trata o inciso I do art. 22, da Carta, e integra o elenco das atribuições do Congresso Nacional para sobre ela dispor, de modo que, ao examiná-la, não se identificam vícios de constitucionalidade.

O PLC nº 17, de 2004, também não apresenta vício de natureza regimental, à vista do que consta do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno, pois cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre registros públicos*.

A análise de mérito, contudo, apresenta-nos proposição com o propósito diametralmente oposto ao do aprovado pelo novo Código Civil, lei que, por cinco lustros, esteve em debate no Congresso Nacional, e que fez prevalecer, na ordem jurídica, a atual redação do art. 206, a respeito dos prazos fixados para a ocorrência de prescrição e de decadência de direitos.

No caso específico da prescrição do direito de ajuizar ação indenizatória tendo por fundamento acidente do trabalho, deve-se salientar que a contagem do prazo se inicia na data em que o interessado tem ciência do fato danoso. Assim, não há razão plausível para que o ajuizamento da ação volte a ocorrer em vinte anos. Ao contrário, se houve dano, melhor é que mais cedo seja reparado.

A respeito da celeridade da ação reparadora, deve-se observar que prescreve em três anos a pretensão a reparação civil de qualquer natureza, e não apenas a decorrente de acidente de trabalho.

Esse é o prazo que o Congresso Nacional, após mais de duas décadas de debates do Código Civil, resolveu fixar para a ocorrência de prescrição específica da ação indenizatória civil. É, sensível às críticas feitas ao Código Civil de 1916 a respeito de *prescrição* e *decadência*, que no vetusto Código eram temas indistintos, o Congresso Nacional decidiu tratá-los em artigos diferentes, donde constarem, a *prescrição*, no art. 206, e a *decadência*, nos arts. 207 a 211.

A importância dessa diferenciação é que, hoje, pode-se dizer que a ação de reparação de danos por acidente do trabalho tem prescrição em três anos e, como não se trata de decadência, não há perda do direito por inércia do interessado ou de seus representantes legais, que poderá ser obtido mediante outras ações.

O segundo ponto que contraria o mérito da proposição reside na divisão do trabalho. A leniência dos órgãos de fiscalização não justificam a alteração do prazo designado para a prescrição da ação indenizatória por acidente de trabalho. De fato, só caberá a reparação de danos de natureza civil, mediante ação judicial, se os cuidados determinados pela lei não tiverem sido providenciados pelo empregador. E os cuidados afetos ao empregador são de responsabilidade da fiscalização do trabalho.

Por oportuno, vejamos o que dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referente ao auxílio-acidente:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta lei. (Os grifos são nossos).

Evidentemente, as questões de fiscalização do trabalho devem ser resolvidas pelo Ministério do Trabalho, não se justificando, para compensar eventual deficiência fiscalizadora, a ampliação do prazo de prescrição previsto para a ação de reparação de danos.

A análise de outra vertente do mesmo tema realça que o sistema social brasileiro prevê, em sua organização, competências diferenciadas, cabendo ao Serviço Social prestar aos beneficiários da Previdência as informações de que dependam.

Disso resulta que os interessados, ou seus familiares, não se podem dizer desconhecedores dos próprios direitos ou que esse desconhecimento justifica o ajuizamento de ações de reparação de danos em até vinte anos, contados da data de conhecimento do fato causador da lesão.

Vejamos, na Lei nº 8.213, de 1991, o art. 88:

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

.....

As enfermidades laborais, isto é, as que se instalam em associação a certas atividades – como são exemplos as doenças respiratórias em mineradores e a redução de glóbulos sanguíneos em operadores de raios-X – precisam ter acompanhamento pelo órgão que legalmente desempenha essa função, e pessoas e equipamentos devem ser fiscalizados.

Enfim, a falta de acompanhamento das condições de segurança do trabalho e a redução da fiscalização das condições de saúde do trabalhador não justificam a fixação, em vinte anos, do prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando reparação de danos.

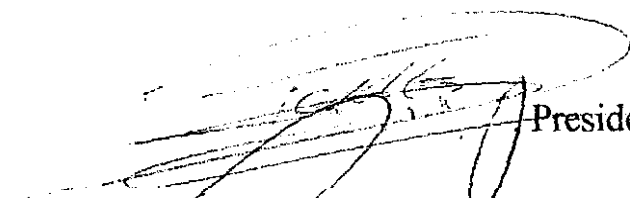
Outro fator que desaconselha a medida é a pacificação social, que não se compadece com a possibilidade de perenização ou potencialização dos feitos, razão porque as controvérsias devem ser decididas tão logo se instalem. Não é razoável abrir-se prazo de vinte anos para que alguém promova ação de reparação de danos, quando a lesão já se tenha apresentado e esteja em progresso e quando já há ciência do fato lesivo.

Ademais, após decorridos vinte anos, torna-se difícil a produção de contra-provas, pelo réu.


III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2004 (PL nº 7.122, de 2002, na Casa de origem).

Sala da Comissão, 1º de abril de 2009.



Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 17 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/04/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR Ad Hoc: <i>Senador Romeu Tuma</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>
ALMEIDA LIMA	2. LCOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LODÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉNCIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JERCISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Texto compilado

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 11.698, de 2008

Institui o Código Civil.

.....
CAPÍTULO II

Da Decadência

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

.....
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

~~Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela que implique:~~

~~I— redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;~~

~~II— redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou~~

~~III— redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.~~

~~§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.~~

~~Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995)~~

~~Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.~~

~~§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.~~

~~§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente de trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

.....
Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Publicado no DSF, de 16/4/2009.